



CONTRIBUTO DA APAV SOBRE O PROJECTO LEI N.º 645/XV/1ª DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Atribui patrono às vítimas de violência doméstica

(10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

O art.º 13º da Diretiva da UE prevê que *“os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal”*, sendo que *“as condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.”*

O artigo 20º da Constituição da República Portuguesa estabelece que *“a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”*, e que *“todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”*

A Lei nº 34/2004, visando dar consagração ao previsto constitucionalmente, refere que à proteção jurídica - que pode consistir na prestação de consulta jurídica ou de apoio judiciário - têm direito os cidadãos nacionais e da União Europeia, assim como estrangeiros e apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

Ora, encontra-se em situação de insuficiência económica, de acordo com a mesma lei, aquele que, tendo em conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo.

No entanto, os critérios definidos por esta lei para apreciação da insuficiência económica são atualmente tão restritivos que pode afirmar-se que apenas pessoas em situações de extrema carência económica podem beneficiar de qualquer uma das modalidades de apoio judiciário e da consulta jurídica. Consequentemente, haverá seguramente muitos cidadãos que, por não se



enquadrarem naqueles critérios, desistem de prosseguir judicialmente as suas legítimas pretensões por não possuírem meios suficientes para suportar as custas do processo e os honorários de advogado. O acesso de todos ao direito e à justiça, constitucionalmente consagrado, acaba, assim, por não estar na prática cabalmente garantido.

Até há pouco tempo, não estava previsto nesta matéria qualquer regime especial para vítimas de crimes, com exceção do estatuído no art.º 25º da Lei nº 112/2009 – regime jurídico da violência doméstica – que prevê que a concessão de apoio judiciário a estas vítimas deve revestir carácter urgente, não resultando contudo claro o modo como esta urgência se concretiza.

No entanto, uma alteração recente ao art.º 4º n.º 1 do DL 34/2008, de 26.2 (Regulamento das Custas Processuais), veio isentar de custas as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de seres humanos, coação sexual e violação. Outra alteração, ainda mais recente, à Lei n.º 34/2004 (Acesso ao Direito e aos Tribunais) estabeleceu, com a introdução do art.º 8-C, a presunção de insuficiência económica em relação às vítimas de violência doméstica, para que possam beneficiar automaticamente da nomeação de advogado sem os respetivos custos com os honorários destes.

Em primeiro lugar, a APAV considera que as vítimas de crime – todas as vítimas de crimes - deveriam ser alvo de um regime especial mais favorável em matéria de apoio judiciário. Estamos na presença de pessoas cuja necessidade de recurso à justiça decorre de sobre si – e sem contributo seu - ter sido cometido um ato considerado pela sociedade como particularmente censurável.

Analisando sucintamente o cenário noutros países da União Europeia, verificamos que atualmente, em Espanha, o apoio judiciário é automaticamente concedido, isto é, independentemente da sua situação económica, às vítimas de violência de género, atos terroristas e tráfico de seres humanos, a menores e pessoas com perturbações psicológicas que tenham sido alvo de abuso ou maus-tratos, assim como aos sucessores da vítima que tenha falecido.



Em França, concede-se apoio judiciário nas mesmas circunstâncias às vítimas de crimes graves: homicídio, tortura ou ofensas físicas que causem a morte, abuso de crianças com menos de 15 anos ou de outras pessoas particularmente indefesas, que lhes causem a morte, mutilação ou incapacidade permanente, violação e atos terroristas que causem danos físicos.

Existem regimes de proteção jurídica específicos para vítimas de crimes violentos e como características similares aos acima referidos também na Alemanha, Dinamarca, Suécia e Finlândia, por exemplo.

Em suma: na impossibilidade material da adoção da solução que seria, no plano dos princípios, a mais justa – a concessão de apoio judiciário a todas as vítimas de crimes -, muitos países europeus optam por conferir esta prerrogativa às vítimas dos crimes mais graves, por serem aqueles que, em regra, causam maiores danos às vítimas e/ou podem implicar uma vontade mais acentuada destas no sentido de assumirem uma participação ativa no processo.

Entende-se, nesta decorrência, que a proteção jurídica, abrangendo a consulta jurídica e o apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, deveria ser concedida, independentemente da prova da insuficiência económica, às vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos, incluindo obviamente os familiares da vítima que tenha falecido em consequência do crime.

1. Deveria assim ser acrescentado ao art.º 7º da Lei nº 34/2004 um novo número, a seguir ao nº 2, que preveja que têm direito a proteção jurídica nos termos dos arts.º 14º e ss. e do art.º 16º, nº 1, al. a) e al. b), os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia, que tenham sido vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos e aos sucessores da vítima que tenha falecido em consequência do crime, independentemente da demonstração da insuficiência económica.
2. Em segundo lugar, recorde-se que no caso de uma vítima de crime se querer constituir como assistente no processo penal terá que liquidar taxa de justiça no valor de 1 Unidade de Conta e constituir advogado. É perceção da APAV que, face à consubstanciação restritiva do conceito de insuficiência económica, muitas vítimas que desejariam assumir



esta posição no processo não o fazem por, não sendo elegíveis para efeitos de apoio judiciário, ainda assim o pagamento daquele valor se revelar penoso ou mesmo inoportável. Por esta razão, a APAV defende que a taxa de justiça que a constituição como assistente implica deveria ser substancialmente reduzida, porventura para ½ UC, como forma de colocar menos entraves a um efetivo acesso da vítima à justiça. Poderia prever-se, conseqüentemente, num nº 2 a acrescentar ao art.º 8º do Regulamento das Custas Processuais, que quando o/a requerente da constituição como assistente seja simultaneamente a vítima do crime, a taxa de justiça é de ½ UC.

No que respeita concretamente à iniciativa legislativa em apreço, e tendo em conta o que atrás se afirmou e as posições anteriormente manifestadas pela APAV, concorda-se com a possibilidade de nomeação imediata de patrono às vítimas de violência doméstica, mas defende-se que tal direito deveria estender-se a todas as restantes vítimas consideradas especialmente vulneráveis e, conseqüentemente, ser consagrado no art.º 13º da Lei 130/2015, que se refere à assistência específica à vítima e aborda o acesso desta a consulta jurídica e a apoio judiciário.

O texto proposto para o art.º 18º da Lei 112/2009 merece-nos ainda os seguintes três comentários:

Em primeiro lugar, concordando-se com a necessidade de alteração da epígrafe do artigo, na medida em que a atual expressão “assistência específica à vítima” não traduz a matéria sobre a qual o texto legal depois incide, considera-se que se deveria adotar a expressão “direito à proteção jurídica” e não apenas “direito à proteção”, não só porque esta é já a epígrafe do art.º 20º, mas sobretudo porque do que aqui se trata não é da proteção no sentido de segurança da vítima mas sim do acesso da vítima ao direito e aos tribunais, nos termos da Lei 34/2004, na vertente, precisamente, da proteção jurídica.

Em segundo lugar, este direito, de acordo com a proposta em análise, operaria de forma automática ou imediata, remetendo-se para o art.º 66º do Código de Processo Penal, que rege a nomeação de defensor ao arguido. Reconhecendo-se as vantagens que esta alteração poderá trazer na maior parte dos casos, não deve contudo pôr-se de parte o direito da vítima não querer ser assistida por patrono. Ao contrário do arguido, que tem obrigatoriamente de ser



acompanhado por defensor, a vítima não tem esta obrigação, a não ser que se constitua como assistente. Entende-se por isso que deve ser dada à vítima a possibilidade de se opor à atribuição de patrono. E sendo certo que as vítimas de violência doméstica estão isentas do pagamento de custas processuais e beneficiam, nos termos do art.º 8º-C da Lei 34/2004, de uma presunção de insuficiência económica, a verdade é que esta presunção é ilidível, uma vez que o dispositivo legal prevê que a presunção vigora “até prova em contrário”. Isto significa que, nos termos da proposta em análise, uma vítima a quem fosse automaticamente nomeado patrono e que, posteriormente, visse ilidida a presunção de insuficiência económica, teria de pagar os honorários do patrono. Não só isto não faz sentido como não é, com toda a certeza, o desejado pelo legislador, pelo que se entende que a atribuição de patrono nos termos propostos deve ser complementada pela previsão da sua gratuitidade em todos os casos. Reitera-se aqui uma vez mais a posição defendida pela APAV de que pelo menos as vítimas especialmente vulneráveis, e não apenas as de violência doméstica, devem beneficiar de apoio judiciário independentemente da sua situação económica.

Em terceiro lugar, a previsão vertida no n.º 3 do art.º 18º peca não apenas por desnecessidade, uma vez que os fundamentos para o cancelamento ou caducidade da proteção jurídica já estão previstos nos art.º 10º e 11º da Lei 34/2004, mas sobretudo por uma redação pouco compreensível, na medida em que não é finalidade do processo penal provar que não foi praticado um crime, mas sim aferir se há indícios suficientes da sua prática. Dito de outro modo: no processo penal, ou se prova que ocorreu um crime, ou não se prova que ocorreu um crime. Coisa diferente é provar que não ocorreu um crime, que é aquilo em que, aparentemente – e mal, em nosso entender -, o projeto ora em análise parece alicerçar a causa para a cessação da proteção jurídica.

© APAV, Abril de 2023